PROCESSO TC/009506/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA: Maria Lucia dos Santos
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 70/2024
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.854 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de proventos e pensões. Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões da servidora pública na forma que se encontra 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 15 de maio de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto de Meneses pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, da servidora Maria Lucia dos Santos, portadora do RG nº 572.389-2 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 264.886.715-53, ocupante do cargo de oficial administrativo, Nível: I, Referência: AG, Padrão: M-1 do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 15 de maio de 2024.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto de Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira De Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/06/2024 12:12:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2024 12:26:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/06/2024 23:57:24

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 05 de junho de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto de Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/06/2024 12:12:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2024 12:26:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/06/2024 23:57:24

RELATÓRIO

O presente Processo TC 009506/2017, refere-se a Revisão de Proventos da Aposentadoria da Senhora Maria Lucia dos Santos, inscrita no CPF sob nº 264.886.715-53, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, Nível: I, Referência: AG, Padrão: M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado, a incorporação da gratificação por dedicação exclusiva é privada de funcionário do Magistério Público Estadual, a ocupação do cargo de Secretário e Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar por outros servidores estaduais, em caso de necessidade da Rede de Ensino, não lhes garantem a incorporação da mesma, apesar de ter direto de receber a gratificação enquanto exercem a função, conforme artigo 172, §3º e § 4º c/c artigo 64, § 2º e artigo 67, §2º da LC 16/1994. Sendo assim, concluiu que o servidor está recebendo R$ 550,36, acima do devido.

O benefício foi revisado por meio de Portaria nº 2202/2017, 03 de abril de 2017 (fl. 56), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 57), fazendo jus ao valor de R$ 1.929,93, conforme planilha de cálculo (fl. 26).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 244/2024 (fls. 85/87), recomendou o julgamento pelo registro tácito, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 70/2024 (fl. 90), opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/06/2024 12:12:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2024 12:26:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/06/2024 23:57:24

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, a Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas verificaram que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 10.05.2017, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Revisão da Aposentadoria de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato que concedeu a Revisão de Proventos da Senhora Maria Lucia dos Santos, inscrita no CPF sob nº 264.886.715-53.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENEZES:27623416558 em 04/06/2024 12:19:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2024 12:26:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/06/2024 23:57:24

Segunda Câmara, realizada no dia 15 de maio de 2024, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO**, para fins de registro, do ato de concessão da Revisão de Proventos da Aposentadoria da Senhora Maria Lucia dos Santos, inscrita no CPF sob nº 264.886.715-53.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/06/2024 12:12:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 04/06/2024 12:26:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/06/2024 23:57:24